



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

RECOMENDAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024/SESACRE

RECOMENDAÇÃO CES Nº 02 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

*Dispõe sobre
atendimento especializado a pacientes com doenças
neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias.*

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2021/2024, em sua Vigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO o exposto no Art. 196, da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o enunciado no Art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 8.080/90, que diz: “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

CONSIDERANDO que a Neurologia autoimune é um campo de subespecialidade da Neurologia dedicado ao diagnóstico e tratamento de distúrbios neurológicos que ocorrem no contexto de respostas imunes atípicas contra si mesmo. A maioria dessas doenças são crônicas caracterizadas por surtos e remissões, que podem deixar sequelas graves. Algumas podem ter característica monofásica, porém caso não seja tratado na fase aguda poderá deixar sequelas ou

ter risco de desfecho desfavorável.

CONSIDERANDO que o diagnóstico dessas doenças é desafiador e exige a avaliação de um profissional experiente, devido as nuances e particularidades de cada doença. Para o diagnóstico em sua maioria, há a necessidade de suporte de alguns exames complementares como ressonância magnética do neuro eixo, testes neurofisiológicos (eletroencefalografia), parâmetros do LCR (líquido cefalorraquidiano) e biomarcadores de anticorpos neurais específicos da doença detectados no soro, no LCR ou em ambos.

CONSIDERANDO que o estado do Acre, apesar de avanços na área da saúde, ainda carece de um centro especializado em doenças neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias, como, por exemplo, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, miastenia gravis, entre outras. A ausência de um serviço especializado implica na necessidade de deslocamento dos pacientes para centros maiores em outros estados, o que onera o sistema de saúde, retarda o diagnóstico, retarda o tratamento adequado. A criação desse centro contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população e otimização do tratamento das patologias mencionadas.

CONSIDERANDO que a maior parte das doenças tratadas pela Neuroimunologia faz parte do rol de doenças raras, tema que vem sendo extensamente discutido pelas autoridades em saúde pública, nacionais e internacionais, nos últimos meses.

CONSIDERANDO que essas doenças possuem um custo econômico e social muito grande para os pacientes, devido aos estigmas de cada doença, sendo que o impacto gerado após os surtos são clinicamente relevantes, deixando déficits físicos e psicológicos que impactam na vida social e econômica, com abandono do mercado de trabalho, necessidade de auxílio-doença, muitas vezes resultando em demandas judiciais, contribuindo com o déficit da previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS - Acreprevidência), quanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS – INSS).

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que:

- I - Proporcione atendimento especializado a pacientes com doenças neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias.
- II - Reduza o tempo de diagnóstico e tratamento.
- III - Implemente uma abordagem multidisciplinar para as doenças mencionadas.
- IV – Ofereça suporte e reabilitação aos pacientes.
- V – A criação do serviço de desenvolvimento de pesquisa na área da neurologia.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024
Resolução CES Nº 33/2024



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR, Presidente do Conselho Estadual de Saúde**, em 18/11/2024, às 08:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013257187** e o código CRC **E62F7993**.

Referência: Processo nº 0019.008609.00242/2024-05

SEI nº 0013257187

dimento, obrigando-se fielmente a cumprirem todas as cláusulas do presente instrumento, fazendo deste sempre fiel e valioso, em qualquer tempo e lugar.
DATA DE ASSINATURA: 14/11/2024.

ASSINA: PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON, Secretário(a) de Estado de Saúde.

RECOMENDAÇÃO CES Nº 02 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre atendimento especializado a pacientes com doenças neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2021/2024, em sua Vigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO o exposto no Art. 196, da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o enunciado no Art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 8.080/90, que diz: “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

CONSIDERANDO que a Neurologia autoimune é um campo de subespecialidade da Neurologia dedicado ao diagnóstico e tratamento de distúrbios neurológicos que ocorrem no contexto de respostas imunes atípicas contra si mesmo. A maioria dessas doenças são crônicas caracterizadas por surtos e remissões, que podem

deixar sequelas graves. Algumas podem ter característica monofásica, porém caso não seja tratado na fase aguda poderá deixar sequelas ou ter risco de desfecho desfavorável.

CONSIDERANDO que o diagnóstico dessas doenças é desafiador e exige a avaliação de um profissional experiente, devido a nuances e particularidades de cada doença. Para o diagnóstico em sua maioria, há a necessidade de suporte de alguns exames complementares como ressonância magnética do neuro eixo, testes neurofisiológicos (eletroencefalografia), parâmetros do LCR (líquido cefalorraquidiano) e biomarcadores de anticorpos neurais específicos da doença detectados no soro, no LCR ou em ambos.

CONSIDERANDO que o estado do Acre, apesar de avanços na área da saúde, ainda carece de um centro especializado em doenças neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias, como, por exemplo, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, miastenia gravis, entre outras. A ausência de um serviço especializado implica na necessidade de deslocamento dos pacientes para centros maiores em outros estados, o que onera o sistema de saúde, retarda o diagnóstico, retarda o tratamento adequado. A criação desse centro contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população e otimização do tratamento das patologias mencionadas.

CONSIDERANDO que a maior parte das doenças tratadas pela Neuroimunologia faz parte do rol de doenças raras, tema que vem sendo extensamente discutido pelas autoridades em saúde pública, nacionais e internacionais, nos últimos meses.

CONSIDERANDO que essas doenças possuem um custo econômico e social muito grande para os pacientes, devido aos estigmas de cada doença, sendo que o impacto gerado após os surtos são clinicamente relevantes, deixando déficits físicos e psicológicos que impactam na vida social e econômica, com abandono do mercado de trabalho, necessidade de auxílio-doença, muitas vezes resultando em demandas judiciais, contribuindo com o déficit da previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS – Acreprevidência), quanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS – INSS).

Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que:

I – Proporcione atendimento especializado a pacientes com doenças neurológicas autoimunes e neuroinflamatórias.

II – Reduza o tempo de diagnóstico e tratamento.

III – Implemente uma abordagem multidisciplinar para as doenças mencionadas.

IV – Ofereça suporte e reabilitação aos pacientes.

V – A criação do serviço de desenvolvimento de pesquisa na área da neurologia. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

RECOMENDAÇÃO CES Nº 03 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre medidas a curto prazo para o fortalecimento da descentralização do atendimento primário a pessoas atingidas pela hanseníase no Acre.

O plenário do Conselho Estadual de Saúde do Acre, no uso de suas competências regimentais e atribuições regimentais e atribuições garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 263 de 21 de junho de 2013, mediante deliberação na 00ª Reunião Ordinária, triênio 2024/2027.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 196, que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, tendo como uma de suas diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo; CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO Lei Nº 14.289, DE 3 de janeiro de 2022 que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose;

CONSIDERANDO protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da hanseníase do Ministério da Saúde-MS;

CONSIDERANDO guia prático do Ministério da Saúde sobre a hanseníase que tem por objetivo auxiliar os profissionais de saúde no âmbito da vigilância, atenção básica e demais níveis de atenção;

CONSIDERANDO portaria GM/MS nº 3.558, de 16 de abril de 2024 que estabelece mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, para qualificação das ações de hanseníase; CONSIDERANDO portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde, em seu ANEXO 1 do ANEXO V estabelece a lista nacional de notificação compulsória de doenças e agravos.

CONSIDERANDO Nota informativa conjunta Nº 16/2024 – CGAFME/DAF/SECTICS/MS que informa situações de possíveis desabastecimento do PQT-U e orienta ações preventivas.

CONSIDERANDO capacitações realizadas nas três regionais de saúde com alcance aos 22 (vinte dois) municípios com objetivo de descentralizar o atendimento e tratamento da doença de hanseníase, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), em parceria com o Ministério da Saúde (MS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) no ano de 2024; CONSIDERANDO por fim que é chegada a hora de união bipartite para o enfrentamento a hanseníase e o cuidado do paciente atingido por essa doença com ações concretas e eficazes no Estado do Acre.

RESOLVE, RECOMENDAR:

I – A apreciação do plano de ação dos municípios que receberam recursos financeiros oriundos da portaria GM/MS nº 3.558, de 16 de abril de 2024 pelos seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

II – A não demissão dos profissionais de saúde que participaram das capacitações promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), em parceria com o Ministério da Saúde (MS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) no ano de 2024.

III – Que cada município se planeje para continuar a capacitar seus profissionais e trabalhadores em saúde para o atendimento primário de pacientes com hanseníase visando garantir a qualificação da assistência em tempo oportuno.

IV – Que os municípios façam parcerias com organizações da sociedade civil nas ações de enfrentamento a hanseníase, sobretudo visando o combate ao estigma e preconceito.

V – A coibição de possíveis posturas de servidores efetivos e/ou temporários que se neguem a exercer a assistência oportuna e de acordo com as regras e normas estabelecidas por seus respectivos conselhos de classe com base em declarações e justificativas que fortalecem e perpetuam concepções de estigma e discriminação.

VI – A priorização das fichas de notificação de Hanseníase no sistema SINAN, e suas atualizações sistemáticas referentes a tratamento e assistência presta-